



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1550599 - RS (2015/0206179-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADOS : GELSA PINTO SERRANO E OUTRO(S) - RS025174
HÉLIO SABOYA RIBEIRO DOS SANTOS FILHO - RJ068819
KARINA HELENA CALLAI E OUTRO(S) - DF011620
RECORRIDO : SENGER, ZILIO & CIA LTDA - ME
ADVOGADO : GUSTAVO LEOCADIO E OUTRO(S) - RS076976

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DE DIREITOS AUTORAIS. ECAD. LEI 9.610 /1998. TRANSMISSÃO DE OBRAS MUSICAIS, LÍTERO-MUSICAIS, AUDIOVISUAIS E FONOGRAMAS EM QUARTOS DE HOTEL. TEMA 1066/STJ. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA. TUTELA INIBITÓRIA. MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. São devidos pagamentos referentes aos direitos autorais em razão da disponibilização de televisores e rádios dentro dos quartos de hotéis.

2. Aplicação da tese firmada no Tema 1066/STJ: "a) A disponibilização de equipamentos em quarto de hotel, motel ou afins para a transmissão de obras musicais, literomusicais e audiovisuais permite a cobrança de direitos autorais pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – ECAD; b) A contratação por empreendimento hoteleiro de serviços de TV por assinatura não impede a cobrança de direitos autorais pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – ECAD, inexistindo *bis in idem*".

3. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/09/2025 a 22/09/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de setembro de 2025.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1550599 - RS (2015/0206179-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADOS : GELSA PINTO SERRANO E OUTRO(S) - RS025174
HÉLIO SABOYA RIBEIRO DOS SANTOS FILHO - RJ068819
KARINA HELENA CALLAI E OUTRO(S) - DF011620
RECORRIDO : SENER, ZILIO & CIA LTDA - ME
ADVOGADO : GUSTAVO LEOCADIO E OUTRO(S) - RS076976

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DE DIREITOS AUTORAIS. ECAD. LEI 9.610 /1998. TRANSMISSÃO DE OBRAS MUSICAIS, LÍTERO-MUSICAIS, AUDIOVISUAIS E FONOGRAMAS EM QUARTOS DE HOTEL. TEMA 1066/STJ. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA. TUTELA INIBITÓRIA. MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. São devidos pagamentos referentes aos direitos autorais em razão da disponibilização de televisores e rádios dentro dos quartos de hotéis.

2. Aplicação da tese firmada no Tema 1066/STJ: "a) A disponibilização de equipamentos em quarto de hotel, motel ou afins para a transmissão de obras musicais, literomusicais e audiovisuais permite a cobrança de direitos autorais pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – ECAD; b) A contratação por empreendimento hoteleiro de serviços de TV por assinatura não impede a cobrança de direitos autorais pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – ECAD, inexistindo *bis in idem*".

3. Recurso especial conhecido e provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO – ECAD, com base nas alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, assim ementado (fls. 354-362):

Apelação cível. Propriedade industrial e intelectual. ECAD. TV por assinatura. Hotel. A disponibilização de sinal de TV a cabo aos hóspedes não gera o dever de arcar com os direitos autorais por parte dos hotéis, pois já recolhidos pela operadora de TV a cabo. Precedentes do STJ e desta Corte. Apelo não provido.

Os embargos de declaração opostos pelo ECAD – Escritório Central de Arrecadação e Distribuição foram rejeitados (fls. 375-378).

Nas razões do recurso especial (fls. 383-427), a parte recorrente alega que o acórdão recorrido foi omissivo ao não considerar os dispositivos da Lei n. 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais), especificamente os arts. 4, 29, 31 e 68, que dispõem sobre a necessidade de autorização prévia e expressa do autor para cada utilização da obra musical nos locais considerados de frequência coletiva.

Sustenta que a disponibilização de sinal de TV a cabo aos hóspedes gera o dever de arcar com os direitos autorais, pois constitui nova execução pública distinta, sujeita à autorização específica, conforme prevê o art. 31 da Lei de Direitos Autorais.

Aduz que a decisão violou o art. 535 do Código de Processo Civil (CPC) ao não suprir a omissão apontada nos embargos de declaração, inviabilizando o necessário prequestionamento.

Aponta, ainda, divergência jurisprudencial em relação à posição consolidada frente ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), que considera devidos os direitos autorais pela disponibilização de aparelhos de rádio e televisão em quartos de hotéis, lugares de frequência coletiva, conforme a Súmula 63/STJ.

Senger, Zílio e Cia Ltda. – San Remo Hotel apresentou contrarrazões (fls. 553-564), alegando que o recurso especial não deve prosperar, pois as decisões já proferidas não demonstram omissões, contrariedade ou divergência no julgado. Requereu o não conhecimento do recurso especial e o indeferimento dos pedidos do recorrente, incluindo a suspensão de comunicação ao público de obras musicais e o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

É o relatório.

VOTO

Na origem, o ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO – ECAD ajuizou ação de cumprimento de preceito legal c/ pedido de liminar c/c perdas e danos contra Senger, Zílio e Cia Ltda (San Remo Hotel), buscando a condenação do réu ao pagamento de direitos autorais pela utilização de obras musicais, lítero-musicais, audiovisuais e fonogramas em seus aposentos, sem a devida autorização, bem como a suspensão das execuções musicais até que seja obtida a autorização necessária.

O ECAD também requereu a condenação do réu em perdas e danos pelas parcelas mensais devidas desde maio de 2007 até junho de 2012, além das vincendas, e a fixação de multa diária de R\$ 5.000,00 por descumprimento.

Em sentença, o pedido foi julgado improcedente, sob o entendimento de que os quartos de hotel, motel e congêneres são locais de frequência individual e uso exclusivo do hóspede, não sendo devidos direitos autorais pela disponibilização de sinal de TV a cabo, pois já recolhidos pela operadora de TV.

Interposta apelação pelo ECAD, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS) negou provimento ao recurso, mantendo a sentença, sob o

fundamento de que não há ilicitude na disponibilização de sinal de TV fechada em quartos de hotéis, porquanto já há pagamento direto à empresa fornecedora do serviço de assinatura.

Em que pesem os fundamentos do acórdão recorrido, verifica-se que o entendimento adotado pelo TJRS diverge daquele adotado pela 2ª Seção desta Corte, no julgamento do Tema Repetitivo n. 1.066, no qual foi fixada a seguinte tese:

"a) A disponibilização de equipamentos em quarto de hotel, motel ou afins para a transmissão de obras musicais, literomusicais e audiovisuais permite a cobrança de direitos autorais pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD; b) A contratação por empreendimento hoteleiro de serviços de TV por assinatura não impede a cobrança de direitos autorais pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD, inexistindo *bis in idem*".

Registro que, mesmo antes do precedente vinculante, o STJ há muito já entendia pela possibilidade de cobrança de direitos autorais, em razão da disponibilização de obras em quartos de hotel e congêneres, por parte do ECAD. Confirmam-se:

DIREITOS AUTORAIS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. ECAD. TV E RÁDIO DISPONIBILIZADOS EM QUARTOS DE HOTEL. ARRECADAÇÃO. PRECEDENTES.

1. Nos termos da jurisprudência firmada no âmbito da Segunda Seção do STJ, a disponibilidade de rádios e televisão em quartos de hotel é fato gerador de arrecadação de direitos autorais. Precedentes.

2. Embargos de divergência providos para dar parcial provimento ao recurso especial.

(EREsp 1025554/ES, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/10/2014, DJe 22/10/2014)

AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL. DIREITOS AUTORAIS. TELEVISORES E RÁDIOS EM QUARTOS DE HOTEL. SERVIÇOS PRESTADOS PELOS MEIOS DE HOSPEDAGEM. EXPLORAÇÃO DE OBRAS ARTÍSTICAS. PAGAMENTO DE DIREITOS AUTORAIS.

1. São devidos, os pagamentos referentes aos direitos autorais em razão da disponibilização de televisores e rádios dentro dos quartos de hotéis, por configurarem exploração de obras artísticas para incremento dos serviços prestados pelos meios de hospedagem.

2. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no REsp 1261136/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012)

Sendo assim, o recurso especial interposto pelo ECAD merece prosperar, devendo o estabelecimento hoteleiro recolher as taxas autorais não pagas à época em que devidas.

Procedente igualmente o pedido de condenação à obrigação de não fazer, devendo a parte ré abster-se de disponibilizar ao público, especialmente aos hóspedes e demais destinatários de seus serviços, obras musicais, literomusicais, audiovisuais e fonogramas enquanto não obtiver a autorização do ECAD, mediante o pagamento dos

valores para tanto devidos, sob pena de multa cominatória a ser fixada pelo juízo de origem na fase de cumprimento de sentença.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso especial, para condenar o recorrido à obrigação de não fazer acima descrita, bem como a pagar as parcelas mensais devidas a título de direitos autorais, não adimplidas desde maio de 2007 até o efetivo cumprimento da obrigação, devidamente corrigidas pela Taxa SELIC desde o vencimento de cada parcela (Súmulas n. 43 e 54), incidindo a correção monetária e juros na forma da Lei 14.905/2024, a partir de sua entrada em vigor. Caberá, ainda, à parte ré arcar com as custas processuais e com os honorários de sucumbência, que, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, a ser arbitrado em liquidação de sentença.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 1.550.599 / RS

Número Registro: 2015/0206179-9

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00099615920128210009 00624712320158217000 00911200038721 01778293620158217000
03670507220148217000 70061744876 70063770937 70064924517 911200038721
99615920128210009

Sessão Virtual de 16/09/2025 a 22/09/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO
ECAD

ADVOGADOS : GELSA PINTO SERRANO E OUTRO(S) - RS025174
HÉLIO SABOYA RIBEIRO DOS SANTOS FILHO - RJ068819
KARINA HELENA CALLAI E OUTRO(S) - DF011620

RECORRIDO : SENER, ZILIO & CIA LTDA - ME

ADVOGADO : GUSTAVO LEOCADIO E OUTRO(S) - RS076976

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - PROPRIEDADE
INTELECTUAL / INDUSTRIAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/09/2025 a 22/09/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2025